

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2007

(Aposos: PL 4.009/2008 e PL 4.489/2008)

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

VOTO DO DEPUTADO GERVÁSIO SILVA

Após a análise do processo em epígrafe, o Deputado Wandenkolk Gonçalves apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição aos Projetos de Lei nºs 4.099/2008 e 4.489/2008. O substitutivo elaborado pelo ilustre Relator altera os arts. 38, 39 e 52 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), todos referentes a tipos penais que carecem de aperfeiçoamento.

Mesmo concordando com a proposta do nobre Relator quanto aos ajustes dos arts. 38, 39 e 52 da Lei de Crimes Ambientais, avalio que o parecer apresentado apresenta problemas. Explicarei meu posicionamento.

Considero que a redação do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais também carece de aperfeiçoamento. Não estou defendendo o comércio dos produtos apreendidos ilegalmente, longe disso. Essa parece ter sido a leitura do ilustre Relator em relação tanto ao PL 4.009/2008 quanto ao PL 4.489/2008.

As normas em vigor sobre apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais são pouco precisas, o que leva a que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, na prática “legisle” sobre o tema. Basta verificar os diferentes dispositivos sobre o tema do Decreto 6.514/2008 para verificar isso. Consideramos que a lei deve ser mais específica nesse ponto, a fim de evitar distorções em sua aplicação.

Um olhar mais detido sobre o PL 4.489/2008 levará à conclusão de que as alterações nele propostas contribuem para o aprimoramento das regras atuais.

O que propõe o PL 4.489/2008? Em primeiro lugar, que se diferencie a apreensão propriamente dita, que é uma questão de ordem processual, do confisco dos instrumentos ilícitos utilizados na prática da infração e da perda do produto do crime em favor da União. Em síntese, procura compatibilizar o texto da lei ambiental e o Código Penal.

Além disso, explicita que veículos, embarcações e instrumentos utilizados na prática da infração, quando for cabível a restituição, somente poderão ser devolvidos ao proprietário após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa devida pelo infrator, acrescida do valor correspondente aos custos com depósito e transporte.

Concordo plenamente com as preocupações externadas pelo autor do PL 4.489/2008, Deputado Renato Amary. Assim, proponho que o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.489/2008 seja inserido, na íntegra, no Substitutivo em discussão.

Em face disso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.965/2007, e do Projeto de Lei nº 4.489/2008, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Wandenkolk Gonçalves, acrescido dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.489/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2008.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2009.

Deputado GERVÁSIO SILVA